



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11891.000435/2007-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.761 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria II
Recorrente ASSOC RESGATE DIGNIDADE HUMANA PROVIDENC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/02/2007

COISA JULGADA. IMUNIDADE. JUROS DE MORA.

O reconhecimento judicial definitivo da imunidade do contribuinte exonera o tributo cobrado, bem como seus consectários legais e multas relacionadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para prevenir a decadência, com fulcro no art. 63 da Lei nº 9.430/96, relativo à exigência de Imposto de Importação devido no desembaraço aduaneiro de equipamento importado sob o pálio da imunidade tributária do Contribuinte, que impetrou o Mandado de Segurança nº 2007.38.00.007424-9, no qual obteve liminar suspendendo a exigibilidade do imposto.

A fiscalização procedeu ao lançamento do Imposto de Importação, com multa de ofício, pela exclusão da espontaneidade do importador com o registro da DI no Siscomex, e com juros de mora calculados até 28/09/2007, visando resguardar os direitos da Fazenda Nacional.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando a sua imunidade, a suspensão do crédito tributário e inexigibilidade da multa.

A DRJ julgou não conheceu da parcela do litígio referente ao mérito, em razão da concomitância com o Mandado de Segurança, e em relação ao restante, afastou a multa de ofício e ***manteve apenas os juros de mora***.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário insurgindo-se contra os juros de mora, alegando que o tributo não seria devido.

Em 12/09/2016, o Contribuinte apresentou documentos atestando o trânsito em julgado do Mandado de Segurança favoravelmente ao seu pleito (fls.152 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Como atestado pelos documentos juntados pela Recorrente de fls. 158 e ss., o TRF-1 reconheceu expressamente a sua imunidade tributária, em decisão transitada em julgado, afastando assim a cobrança do imposto na importação, o que impacta diretamente na cobrança de juros de mora, por se tratar de um acessório da obrigação principal.

Desse modo, tendo o Judiciário emitido decisão sobre a matéria, não cabe ao CARF deliberar sobre ela, mas somente aplicá-la *in totum*, em razão da prevalência da jurisdição judicial sobre a administrativa.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, exonerando o crédito tributário cobrado.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

Processo nº 11891.000435/2007-68
Acórdão n.º **3402-004.761**

S3-C4T2
Fl. 3
